SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2204238 - SP (2025/0099227-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS EUGENIO SOARES DINIZ
ADVOGADOS	:	RAFAEL VALENTINI - SP350642
		ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
		CAIO FERRARIS - SP389518
		MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR - SP444180
		CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal constitui faculdade do Ministério Público, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, de modo que, havendo o oferecimento do acordo e a recusa por parte do agravante, devidamente assistido por advogado, ocorre a preclusão processual.

2. O Tribunal de origem concluiu pela condenação do agravante pela prática do crime de sonegação fiscal com base nos fatos e nas provas dos autos, sobretudo as documentais, tendo constatado a comprovação do exercício da condição de administrador da empresa pelo agravante e a sua ingerência e poder de decisão sobre o recolhimento dos tributos devidos, com corroboração pelas demais provas da materialidade do crime.

3. O pleito defensivo de absolvição por ausência de indícios de autoria demanda a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do

Documento eletrônico VDA60521271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 10c3345b-c071-4d18-879d-32c891b498e2

recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que, nos crimes tributários, previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, é suficiente a demonstração do dolo genérico. Precedente.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 10c3345b-c071-4d18-879d-32c891b498e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2204238 - SP (2025/0099227-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS EUGENIO SOARES DINIZ
ADVOGADOS	:	RAFAEL VALENTINI - SP350642
		ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
		CAIO FERRARIS - SP389518
		MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR - SP444180
		CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal constitui faculdade do Ministério Público, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, de modo que, havendo o oferecimento do acordo e a recusa por parte do agravante, devidamente assistido por advogado, ocorre a preclusão processual.

2. O Tribunal de origem concluiu pela condenação do agravante pela prática do crime de sonegação fiscal com base nos fatos e nas provas dos autos, sobretudo as documentais, tendo constatado a comprovação do exercício da condição de administrador da empresa pelo agravante e a sua ingerência e poder de decisão sobre o recolhimento dos tributos devidos, com corroboração pelas demais provas da materialidade do crime.

3. O pleito defensivo de absolvição por ausência de indícios de autoria demanda a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do

Documento eletrônico VDA60245211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 16a2d2d4-b475-41e0-8001-fe694524e58b

recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que, nos crimes tributários, previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, é suficiente a demonstração do dolo genérico. Precedente.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EUGÊNIO SOARES DINIZ contra a decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial, ante a preclusão processual em relação ao acordo de não persecução penal e o óbice referido na Súmula n. 7 do STJ.

A defesa argumenta que a recusa do agravante aos termos do acordo de não persecução penal estaria viciada, em razão da deficiência da sua defesa à época da recusa, estando evidente o prejuízo.

Aduz que a condenação está baseada em presunções administrativas, que não demonstram a conduta, em concreto, do agravante, sem o estabelecimento do nexo causal e do dolo, o que evidenciaria a necessidade de absolvição.

Manifesta interesse na notificação prévia da defesa para a realização de sustentação oral no julgamento do presente agravo.

Requer o provimento do agravo regimental e o do recurso especial para que sejam encaminhados os autos à origem, com a abertura de vista ao Ministério Público Federal acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP, ou que seja absolvido o agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o acordo de não persecução penal não se trata de um direito subjetivo do acusado, mas de uma faculdade do Ministério Público, desde que presentes os requisitos legais, previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60245211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 16a2d2d4-b475-41e0-8001-fe694524e58b

No caso concreto, houve o oferecimento do acordo, que foi recusado pelo agravante, operando-se a preclusão processual, não havendo falar em ausência de compreensão plena, pois o agravante estava assistido por advogado.

Segundo o acórdão recorrido (fl. 1.129, grifei):

> No caso, **o Ministério Público Federal ofereceu o acordo ao Réu, que, todavia, não o aceitou, conforme se verifica do Termo de Audiência Id280205770: "(...) dada a oportunidade de conversa reservada entre a advogada e o acusado, restou infrutífero o acordo de não persecução penal apresentado pelo MPF, ante a impossibilidade de acordo relacionado à contraproposta de exclusão da cláusula referente à prestação de serviços à comunidade. Desta forma, foi determinado prosseguimento da instrução criminal".**
> Não procedem as alegações da defesa no sentido de que o Réu não teria compreendido os termos do acordo ofertado, eis que mal orientado por sua advogada, sem experiência na esfera criminal, e, por isso, não o teria aceitado.
> Com efeito, conforme consignado pelo MPF, em seu parecer, o Réu possui como grau de instrução ensino médio completo, era sócio administrador da pessoa jurídica MCD DISTRIBUIDORA LTDA. e, além disso, na ocasião da audiência, ainda lhe foi concedida a oportunidade de conversar reservadamente com a advogada por ele constituída sobre os termos do ANPP, claramente propostos pelo *Parquet* Federal, e que constaram do referido Termo de Audiência, por ele também assinado.
> Não procede, portanto, a alegação de que o Réu teria entendido que também deveria efetuar o pagamento dos tributos em questão como uma das condições do acordo, eis que tal condição não consta dos termos propostos.
> Assim, preclusa a discussão sobre o ANPP, rejeitado pelo réu, fica afastada a preliminar.

Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se extrai o seguinte (destaquei):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP) E OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. *BIS IN IDEM*. CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto por Melissa Bargmann e Iara Bargmann contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ao dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, condenou as rés pela prática dos

Documento eletrônico VDA60245211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 16a2d2d4-b475-41e0-8001-fe694524e58b

crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e omissão de informação às autoridades fazendárias (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), reconhecendo o concurso formal e a continuidade delitiva entre as infrações, com base nos arts. 70 e 71 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais: (i) a possibilidade de aplicação simultânea das causas de aumento de pena pelo concurso formal e pela continuidade delitiva, e (ii) a alegação de preclusão em relação à possibilidade de pactuação de acordo de não persecução penal (ANPP), em razão de recusa fundamentada das rés.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem entendeu que as condutas das rés configuraram dois delitos distintos: sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e omissão de informações fiscais (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), cometidos em concurso formal, com continuidade delitiva no período de janeiro a dezembro de 2012. Essa distinção de tipos penais permite a cumulação das causas de aumento, uma vez que a continuidade delitiva incide no contexto de um mesmo tipo penal, enquanto o concurso formal se refere à prática de infrações diversas em uma mesma ação ou omissão, conforme precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.949.471/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021).

4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação das figuras do concurso formal e da continuidade delitiva quando os crimes praticados não integram o mesmo nexo de continuidade delitiva, sendo eles de natureza diversa e voltados à proteção de bens jurídicos distintos. Assim, a aplicação das causas de aumento pelo concurso formal e pela continuidade delitiva, na hipótese dos autos, não configura bis in idem, pois se tratam de delitos autônomos, ainda que relacionados a uma mesma omissão.

5. Em relação ao acordo de não persecução penal (ANPP), verifica-se que o Ministério Público ofereceu proposta de ANPP às rés, que recusaram o acordo por discordarem da cláusula de reparação do dano.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o oferecimento de ANPP pelo Ministério Público é uma faculdade da acusação, e a recusa pelas rés configura preclusão do direito de pactuação do acordo. Não cabe ao Poder Judiciário determinar nova oferta do ANPP após a recusa inicial, sobretudo quando a proposta foi devidamente fundamentada pela autoridade competente (HC 191.124 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, STF, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.057.457/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJe de 17/2/2025.)

De outra banda, cumpre ressaltar que "a jurisprudência do STJ definiu que, nos crimes tributários, previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, é suficiente

Documento eletrônico VDA60245211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 16a2d2d4-b475-41e0-8001-fe694524e58b

a demonstração do dolo genérico" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.682.700/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Nestes autos, a defesa pretende obter a absolvição do agravante, aduzindo a insuficiência de provas da materialidade e autoria do crime, bem como a ausência de dolo específico de fraudar a fiscalização tributária.

A pretensão, desse modo, não se resume à mera aplicação do direito e dos dispositivos legais suscitados aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de análise probatória inviável em recurso especial.

A respeito da materialidade, o acórdão recorrido registra ampla comprovação documental, cuja análise fundamentou a condenação (fls. 1.129-1.130, grifei):

> No caso, a materialidade do crime foi devidamente comprovada mediante a documentação acostada aos autos, notadamente, a Representação Fiscal para fins Penais nº 19515.001358/2006-81 (ID 280204608 - p. 71/75), bem como pelos documentos que a instruem, alusivos ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001357/2006-37, quais sejam: (i) autos de infração lavrados para constituir o crédito tributário dos tributos federais sonegados – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – (ID 280204606 - p. 89/91; 96/98; 103/105 e 109/111); (ii) termo de verificação fiscal (ID 280204606 - p. 74/78); (iii) cópias dos livros fiscais da pessoa jurídica MCD DISTRIBUIDORA LTDA.(ID 280204606 - p. 39/68). E, por meio do Ofício nº 062/2015, em que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL informa a constituição do crédito tributário em 10.12.2013 (ID 280204609 - p. 16).
>
> Os **procedimentos administrativos**, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no art. 155 do Código de Processo Penal.
>
> E, no caso, **a prova não repetível foi colocada em juízo por meio do contraditório diferido, tendo sido dada oportunidade à defesa de exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa,** trazendo questionamentos e provas que contrapusessem as provas documentais elaboradas no momento da apreensão das mercadorias.
>
> Ficam afastadas, portanto, as alegações insuficiência probatória quanto à materialidade do crime decorrentes da condenação lastreada apenas em provas produzidas na fase de inquérito. Em relação à autoria dolosa, também restou devidamente comprovadas nos autos.
>
> Com efeito, **o próprio acusado confirmou em juízo, no seu interrogatório, ser sócio administrador da pessoa jurídica "MCD DISTRIBUIDORA LTDA", informação esta que também**

Documento eletrônico VDA60245211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 16a2d2d4-b475-41e0-8001-fe694524e58b

> **é extraída da Ficha Cadastral da empresa.** Conforme consignado na sentença, **verifica-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano calendário 2001, exercício 2002, na qual foram declaradas a menor, de forma fraudulenta, o imposto (IRPJ) e as contribuições (CSLL, PIS e COFINS) devidas pela sociedade, informa o Réu como sendo o representante da pessoa jurídica, além de declinar o seu e-mail como meio de contato da empresa.**
> **Além disso, foi o Réu quem recebeu e subscreveu o mandado de procedimento fiscal que deu início ao PAF, as notificações dos autos de infração lavrados pela RFB e o termo de encerramento da fiscalização, além dos termos de intimação, apreensão e autenticação de documentos expedidos ao longo do procedimento fiscal.** Restou, portanto, devidamente comprovado o exercício da condição de administrador da empresa e a sua ingerência e poder de decisão sobre o recolhimento dos tributos devidos, o que, corroborado pelas demais provas da materialidade do crime, é suficiente à demonstração da autoria dolosa.
> Com efeito, ao figurar na condição de sócio administrador, o acusado tinha o dever legal de tomar as providências necessárias para a regularidade contábil e fiscal da empresa.
> O administrador da sociedade empresarial não pode, convenientemente, sustentar que não teria responsabilidade pela contabilidade ou pelas obrigações tributárias da empresa, atribuindo-as a terceiros.
> O responsável legal da sociedade empresarial que não se certifica da ausência do recolhimento do tributo assume o risco por eventual ilícito tributário e/ou penal, razão pela qual eventual desconhecimento dessa ilicitude não tem o condão de eximi-lo de responsabilidade, pois anui com a produção do resultado, que poderia antever.
> Além disso, o responsável pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o faturamento da empresa é o seu representante legal, de modo que, no caso em exame, o beneficiário da supressão e/ou redução de tributos foi o apelante.
> Quanto ao dolo, também não há dúvida, destacando-se que é tranquilo o entendimento de que o elemento subjetivo do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, por qualquer das condutas nele previstas, como ocorreu neste caso.
> Não se exige o dolo específico de fraudar a fiscalização tributária, como sustenta o Apelante. Nesse sentido, confira-se:

Quanto à autoria dolosa, o acórdão destacou que o próprio agravante confirmou em juízo ser sócioadministrador da pessoa jurídica MCD DISTRIBUIDORA LTDA., informação esta que também é extraída da ficha cadastral da empresa. Além disso, ressaltou a Corte local que foi o agravante quem recebeu e subscreveu o mandado de procedimento fiscal que deu início ao PAF, as notificações dos autos de infração lavrados pela RFB e o termo de

Documento eletrônico VDA60245211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 16a2d2d4-b475-41e0-8001-fe694524e58b

encerramento da fiscalização, além dos termos de intimação, apreensão e autenticação de documentos expedidos ao longo do procedimento fiscal.

Desse modo, a Corte local entendeu que houve a devida comprovação do exercício da condição de administrador da empresa pelo agravante e a sua ingerência e poder de decisão sobre o recolhimento dos tributos devidos, com corroboração pelas demais provas da materialidade do crime (fls. 1.131-1.132).

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SONEGAÇÃO FISCAL.** ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA E DOLO DELITIVOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A análise da pretendida absolvição, com base no argumento de condenação pelo mero fato de constar no contrato social como administrador da empresa, implicaria necessário reexame fático-probatório, não permitido em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.**
> 2. O acórdão recorrido consignou que "ainda que a palavra final e as decisões coubessem a Florindo, tal circunstância não é capaz

Documento eletrônico VDA60245211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 16a2d2d4-b475-41e0-8001-fe694524e58b

de afastar a responsabilidade e a administração conjunta da empresa por Jorge Henrique" e "sua atuação como mecânico na garagem e na manutenção dos veículos da empresa não é decisiva para se apurar a inexistência de autoria ou dolo porque não afasta a conclusão de que também administrava a empresa" (fl. 1.441). **A modificação dessas premissas enseja o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial, segundo entendimento da Súmula n. 7 do STJ.**

3. Além disso, a compreensão desta Corte Superior é a de que, nos crimes tributários, previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, é suficiente a demonstração do dolo genérico.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.122.227/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:12
Código de Controle do Documento: 16a2d2d4-b475-41e0-8001-fe694524e58b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.204.238 / SP

Número Registro: 2025/0099227-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00134626120154036181

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EUGENIO SOARES DINIZ
ADVOGADOS : RAFAEL VALENTINI - SP350642
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
CAIO FERRARIS - SP389518
MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR - SP444180
CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : EDUARDO JOSE RAPP

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EUGENIO SOARES DINIZ
ADVOGADOS : RAFAEL VALENTINI - SP350642
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949

Documento eletrônico VDA60515637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:38
Código de Controle do Documento: a0fc6403-fa16-48e6-877f-672d68cfaf3a

CAIO FERRARIS - SP389518
MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR - SP444180
CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:38
Código de Controle do Documento: a0fc6403-fa16-48e6-877f-672d68cfaf3a